

A difícil transformação: os industriais e a oposição ao Código de Menores de 1927 *

MÁRCIO SANTOS DE SANTANA**
Universidade Estadual de Londrina

Resumo: A promulgação da nova legislação sobre menoridade em 1927 foi seguida por intensa campanha de oposição liderada pelos empresários industriais paulistas. Na leitura desses empresários, aglutinados na CIESP, a ação do Estado na questão social era uma agressão às premissas do corporativismo privado de linhagem liberal, cuja premissa básica indicava o afastamento do Estado dessa problemática. O artigo avalia as estratégias dos empresários para boicotar a nova legislação, bem como os interesses envolvidos na trama.

Palavras-chave: Juventude; Transformações históricas; História e Ensino.

Abstract: The enactment of new legislation on minors in 1927 was followed by intense opposition campaign led by industrialists in São Paulo. In reading these entrepreneurs, agglutinated in CIESP, state action on social issues was an assault on the premises of liberal corporatism private lineage, whose basic premise indicated the removal of the state of this problem. The article evaluates the strategies of entrepreneurs to boycott the new legislation and the interests involved in the plot.

Keywords: Youth; Historical transformations; History and Education.

* Artigo submetido à avaliação em 27 de abril de 2013 e aprovado para publicação em 2 de julho de 2013.

Na conjuntura pós-Primeira Guerra Mundial ocorreu, paulatinamente, a transição de um modelo individual de representação política dos industriais para um modelo associativista. Nesse sentido, a atuação da indústria se dava por meio de suas entidades de classe. Em razão da importância econômica, o Rio de Janeiro, então capital do país, foi pioneiro nesse processo. Concretizada a mudança, a representação dos interesses das indústrias não mais seria feita pelos grandes líderes isoladamente, tal como ocorria na conjuntura anterior, mas por entidades como o Centro Industrial do Brasil (CIB), no Rio de Janeiro, a Associação Comercial de São Paulo (ACSP), em São Paulo, além de outras.

No curso da década de 1920, a organização dessas associações de classe ainda se encontra em fase embrionária, sobretudo “pelo fato de se constituírem em associações civis dos empresários de um mesmo setor fabril, que se limitam, geograficamente, apenas a um único município, ou, no máximo, a um único Estado” (LEME, 1978, p. 10). Os industriais arquitetaram, no correr dessa década, um modelo de organização e de atuação no cenário político. A ação destes foi pautada por duas necessidades básicas: de um lado, obter a conquista de um padrão tarifário que fosse benéfico ao setor; de outro, influenciar na regulamentação do trabalho nas fábricas. Na década seguinte, no entanto, os industriais consolidaram suas associações e entraram de maneira intensa no jogo corporativo, sobretudo em razão do novo perfil do Estado brasileiro.

A construção de uma organização de representação política sólida e influente foi recebida com grande ênfase pelos industriais, pois isso lhes permitiria atuar junto ao poder público, em defesa de seus interesses. Desse intuito, analisando o quadro paulista, nasceu o Centro das Indústrias do Estado de São Paulo (CIESP), fundado em 1928, quando ocorreu uma cisão entre o comércio e a indústria que, desde 1894, se aglutinavam na ACSP. No Estado de São Paulo, a industrialização foi tardia, quando em comparação com o Rio de Janeiro e, por isso, apesar de existirem divergências, era mais forte a necessidade de união para a resolução de problemas comuns. A convivência dos dois setores econômicos numa mesma associação de classe durante tanto tempo só foi possível em virtude dessa particularidade. Além

disso, a ACSP representava basicamente o comércio nacional, sendo que as divergências dos industriais se davam com o comércio importador, em virtude da questão cambial. O governo Arthur Bernardes elevou a taxa cambial, com vistas a combater a crise econômica de 1924-25, o que prejudicou as indústrias brasileiras ao reduzir os custos da importação de produtos, sendo a invasão do mercado nacional por tecidos estrangeiros, sobretudo os de origem inglesa, o efeito mais visível (LEME, 1978; COSTA, 1999).

A indústria aderiu à representação corporativa em virtude da ação do operariado que se antecipou ao patronato, conquistando importante espaço no Ministério do Trabalho. Assim sendo, os industriais perceberam que os organismos técnicos que lidavam com as políticas que incidiam sobre o setor seriam mais permeáveis se usassem os canais corporativos. Destarte, o corporativismo foi importante como sistema de representação, por ter possibilitado o acesso institucionalizado e dinâmico à mesa de negociação.

O corporativismo privado foi o padrão adotado pelos representantes do setor para empreender suas ações políticas. As atuações por meio dos mecanismos corporativos se davam das seguintes maneiras: (a) mediação dos interesses da indústria junto ao governo, (b) articulação dos interesses dos associados, (c) contribuição institucional na formulação dos referenciais setoriais orientadores da política e (d) colaboração com o governo na implementação da política. Esse modelo implica na “associação que privilegia o aspecto privado da entidade de classe, ao lado de um aspecto semioficial, que é o de tornar a associação um órgão consultivo do Estado”. O interesse em usurpar poderes estatais para fins privados é um dos exemplos mais importantes do modelo, mas não somente este, cabendo destacar que o “aspecto privatizante desse modelo supõe também que a relação de poder se faz na direção do setor privado para o Estado, e não admite controle ou interferência deste último sobre a entidade de classe” (LEOPOLDI, 2000, p. 75).

O projeto dos industriais é constituído de uma dupla dimensão, pois, de um lado, comporta metas e realizações no âmbito da economia e, por outro, envereda pela dimensão política. A polêmica entre o empresariado

industrial e as autoridades envolvidas na implementação do Código de Menores ultrapassa a mera questão de elevação de custos ou com a obtenção de lucros. Além desse problema, surgido num delicado momento econômico, há o da intervenção estatal nas relações de trabalho, cuja intensidade foi considerada inaceitável pelos industriais. A ruptura do modelo de política social considerado ideal pelos empresários industriais explica a preocupação com relação ao intervencionismo estatal. Tal política tinha como prática elementar a construção de vilas operárias nas proximidades das fábricas. Estas proporcionariam, na leitura de seus formuladores, qualidade de vida para os funcionários – não necessariamente a todos –, ao fornecer habitação, educação, saúde e lazer, serviços estes concentrados num mesmo espaço geográfico (LEOPOLDI, 2000; LIMA, 2005).

A concepção hegemônica entre o empresariado considerava a indústria como um espaço econômico, onde os trabalhadores vendiam sua força de trabalho, mas também desfrutariam de um espaço de civilização, onde passariam por um processo de socialização em paradigma benquista pelos industriais, ou seja, fortemente impregnado de valores cristãos, como harmonia, paz social, respeito à hierarquia, amor ao trabalho, dentre outros. O paternalismo é marca incontestada dessa mentalidade (Cf. TEIXEIRA, 1990; BLAY, 1985; RAGO, 1997; MATOS, 1994). Em entrevista ao *Diário da Noite* em 12 de julho de 1926, Octávio Pupo Nogueira, um dos grandes nomes da indústria paulista, explicitou os interesses do setor com relação às vilas operárias, a saber:

1) Tornar o trabalhador o mais eficiente possível; 2) Radicar o operariado à fábrica; 3) Chamá-lo a si pela força irresistível da gratidão; 4) Evitar a incessante elevação de salários; 5) Apurar a mão de obra educando o operário desde a infância (*Apud* LIMA, 2005, p. 58).

A análise da repercussão do Código de Menores junto à burguesia industrial é uma maneira eficaz de sistematizar as ideias e expectativas dessa fração de classe com relação ao segmento jovem da sociedade. Além disso, o procedimento permite notar as divergências existentes entre as camadas

dominantes na sociedade brasileira das primeiras décadas do século XX, captando o dinamismo interno inerente a um grupo político. Os embates antecedem inclusive a criação do Centro das Indústrias do Estado de São Paulo. Nesse sentido, em agosto de 1927, os industriais interpelaram o presidente da Câmara dos Deputados, protestando contra a legislação. O empresariado alegava preocupar-se com as consequências que o Código traria para o setor industrial da economia, sobretudo em três aspectos específicos: (a) a desorganização do trabalho industrial; (b) a desestruturação da economia doméstica do operário e (c) os riscos à moral e à saúde do menor. Destarte, o real incômodo do empresariado era, na verdade, com a nova configuração do Estado, atuando e arbitrando problemas referentes à relação capital-trabalho.

A promulgação do Código de Menores significava a derrocada parcial dos anseios do empresariado industrial. Por essa razão, os empresários industriais opuseram-se ao Código de Menores, instituído pela Câmara dos Deputados por meio do Decreto nº 5.083, de 1º de dezembro de 1926, e ratificado pelo Senado Federal por meio do Decreto nº 1794-A, em 12 de outubro do ano seguinte, garantindo, no plano legal, assistência e proteção aos menores brasileiros em diversos âmbitos da vida social, determinando a consolidação da legislação do segmento com base nesse código. O referido arcabouço legal carregava o intento de funcionar como um instrumento de civilização, conforme estabeleciam os seus objetivos de consolidação da legislação de assistência e proteção aos menores, bem como de adotar “as demais medidas necessárias à guarda, tutela, vigilância, educação, preservação e reforma dos abandonados ou delinquentes” (BRASIL, 1926).

Em razão dos diferentes objetivos para com as novas gerações, era crescente a impossibilidade de diálogo entre o empresariado industrial e os setores do Poder Público responsáveis pela aplicação da legislação de proteção aos menores. Os industriais não queriam intromissão de agentes externos no interior de suas fábricas. As autoridades almejavam o desenvolvimento social, político e cultural de crianças e adolescentes. O impasse estava montado, pois eram muitas as divergências. O novo código configurava-se, segundo análise corrente, como um novo dispositivo de disciplina e controle de um segmento da população que antes parecia ainda

indiferenciado, disperso entre as figuras dos expostos, enjeitados, infantes trabalhadores, crianças pobres em geral, que, a partir do Código de 1927, passarão a girar em torno de uma categoria discursiva e institucional única – o menor (ALVAREZ, 1989, p. 205).

O código inaugurava um novo modelo de intervenção social, cuja premissa básica era a prevenção e a possibilidade de recuperação e reintegração desses menores à vida social plena. No que diz respeito à classe trabalhadora, a visão registrada pelo código é explícita: no horizonte dela estaria ou o trabalho ou a delinquência. Era competência do Estado a tutela desses menores ou mesmo a ação sobre suas famílias, de modo que se pudesse reduzir as possibilidades de reprodução de novos marginais e delinquentes, resultado de uma estrutura social injusta.

O artigo 126 do Código de Menores exemplifica a situação, pois estabelece que a autoridade pública encarregada de proteger os menores tem a prerrogativa de “visitar as escolas, oficinas e qualquer outro lugar onde se achem menores, e proceder a investigações”. Além disso, no § 1º, atribuía à autoridade a possibilidade de “visitar as famílias, a respeito das quais tenha tido denúncia, ou de algum outro modo venha a saber, de faltas graves na proteção física ou moral dos menores”. O Código estabelecia penalidades para quem não zelasse pelo bem-estar dos jovens trabalhadores. O artigo 112, por exemplo, proibia o exercício de atividades profissionais em ruas, praças ou outros lugares públicos para homens com menos de 14 anos e mulheres solteiras menores de 18 anos. A penalidade era a apreensão do menor, que seria considerado abandonado, além da imposição de multa de 50\$ a 500\$ e dez a trinta dias de prisão (BRASIL, 1927).

A fixação da idade legal mínima para que o menor pudesse trabalhar era um problema dos mais sérios. O Código de Menores, através do seu artigo 101, proibia inexoravelmente o trabalho no território brasileiro para os menores de 12 anos. Entre 12 e 14 anos, conforme estabelecia o artigo 102, havia uma série de normas a serem cumpridas, merecendo destaque a exigência de conclusão dos estudos primários ou, ao menos, a permanência dos menores na escola. Contudo, casos nos quais fosse vital o início da vida laboral do menor, com vistas a subsidiar o próprio sustento ou o de sua

família, o Juizado de Menores poderia conceder uma autorização especial. Ainda assim, mesmo neste caso, permanecia a obrigatoriedade da continuidade dos estudos por parte do jovem (BRASIL, 1927).

O principal argumento urdido na reclamação dos industriais, efetivada por meio de uma representação enviada ao Presidente da Câmara dos Deputados, residia na antecipação, com relação aos demais países do mundo, do processo de criação de legislação social. Os industriais tentam demonstrar que a idade mínima de 14 anos para o ingresso no mercado de trabalho não era prática generalizada no mundo e, por isso, não fazia sentido o Brasil antecipar-se no processo. Até aquele momento, segundo eles, apenas a Argentina, a Suíça e 10 dos 48 Estados dos Estados Unidos da América haviam adotado tal dispositivo em suas legislações nacionais. Como agravante, lembram que as duas primeiras nações eram essencialmente agrícolas, o que significava o diminuto impacto das medidas para as suas economias.

A conjuntura europeia permitiria, sustentam os industriais, a adoção dos 14 anos como idade legal mínima, haja vista a abundância de mão de obra disponível. A adoção de tal idade significaria uma regulação do mercado por conta de motivações econômicas, em razão do excesso de mão de obra. Nesse sentido, sustentam os empresários, as mulheres e os menores (entre 14 e 18 anos) “oferecem braço abundante e barato e isto constitui, como é bem de ver-se, um forte e sério elemento de concorrência para o trabalho do adulto do sexo masculino”. Num dado ambiente econômico, as consequências para os operários seriam negativas, na medida em que não conseguiriam aumentos salariais, tampouco qualquer outra conquista trabalhista, em virtude do excesso de mão de obra, situação que neutralizava o poder de pressão junto ao patronato. A especificidade do Brasil seria diversa, na medida em que o país atravessaria conjuntura de carência de mão de obra, que somente se agravaria com a aplicação dos dispositivos do Código referentes à idade para ingresso legal na vida laboral. Por isso, alertaram que a proibição da contratação de menores teria como resultado a desestruturação “da nossa vida fabril, ainda incipiente, mas terá

principalmente más consequências para a economia doméstica do proletariado” (*Apud* CARONE, 1997, p. 411-412).

A jornada de trabalho era outro ponto de insatisfação. O artigo 108 do Código estabelecia que nenhum menor de 18 anos, sendo aprendiz ou profissional, faria jornada de trabalho que excedesse seis horas diárias, determinando ainda que esse período fosse intercalado por um ou mais intervalos, cuja duração não seria inferior a uma hora (BRASIL, 1927). Os empresários alegavam que todo o setor industrial teria que se reestruturar para cumprir as exigências do Código de Menores. No entanto, diante das imposições da nova legislação de menores, os industriais conseguiam vislumbrar duas únicas saídas: a dispensa de todos os menores ou a adoção de jornada de 6 horas para todo o operariado, obviamente acompanhada de redução de salário proporcional. Considerou-se, ainda, a hipótese de adoção de jornada de trabalho de 4 horas, porém teriam logo descartado, uma vez que não haveria mão de obra suficiente para suprir as indústrias, por conta de tantos turnos.

O trabalho noturno era outro ponto de discordância. O artigo 109 do Código determinava que os menores de 18 anos não pudessem ser contratados para atuação no período noturno, definido como aquele realizado entre as 7 horas da noite e 5 horas da manhã (BRASIL, 1927). O problema residia basicamente na impossibilidade de realização de dois turnos de 8 horas de trabalho. A postura do empresariado industrial permanecia inflexível, pois não aceitavam ceder em nenhum dos flancos. As imposições legais continham a benéfica preocupação com a qualidade de vida do trabalhador, ressalta a representação, mas implicava em problemas para o cotidiano da fábrica, pois com o trabalho interrompido obrigatoriamente às sete horas da tarde, impossível se torna a formação de duas turmas. De fato, iniciando-se o labor às 5 horas da manhã, a primeira turma deixará as fabricas à 1 hora da tarde, tendo trabalhado 8 horas e a segunda turma deixá-las-á às 9 horas da noite isto é 8 horas depois de 1 hora da tarde, que é quando nelas ingressou (*Apud* CARONE, 1997, p. 411-412).

A sugestão à Câmara dos Deputados é que a legislação autorizasse o trabalho desde os 13 anos de idade, indicando uma latente

preocupação com os custos industriais. Se tal alteração fosse realizada, o efetivo de mão de obra disponível não sofreria impacto tão elevado e, deste modo, ao menos seria reduzido o risco de que uma tendência de elevação salarial tivesse início. O Código trazia ainda outro complicador para os industriais, cujos possíveis resultados foram considerados tão inaceitáveis quanto os outros: as diretrizes específicas sobre a salubridade das atividades realizadas, ou seja, segurança física e moral do menor, tal como expressava o artigo 104. Este proibia os menores de 18 anos de realizar “trabalhos perigosos à saúde, à vida, à moralidade, excessivamente fatigantes ou que excedam suas forças”. A capacidade física do menor para realizar o trabalho para o qual foi contratado constava como aspecto central entre os dispositivos concernentes ao mundo do trabalho.

O texto legal, no artigo 105, estabelecia a exigência de um certificado de aptidão física para que os menores de 18 anos trabalhassem, a ser emitido “gratuitamente por médico que tenha qualidade oficial para fazê-lo”, sendo que o seu responsável legal poderia impugnar o resultado, forçando, dessa maneira, a realização de outro laudo. Além disso, por meio do artigo 106, dava poderes aos responsáveis pela Inspeção do Trabalho, bem como aos seus delegados para exigir exame médico dos menores e, em situações limites, de determinar o abandono do serviço, quando a avaliação médica determinasse que as atividades exercidas “excediam suas forças”, sendo, portanto, insalubres (BRASIL, 1927).

O impasse encontrado pelos empresários foi agravado com o passar do tempo. O cumprimento dos artigos do Código de Menores que afetavam a produção industrial foi se tornando cada vez mais inaceitável. Contudo, os atritos entre os empresários e o Poder Público sofreram um deslocamento, quando o juiz José Cândido de Albuquerque Mello Mattos adotou medidas mais enérgicas para garantir o cumprimento do Código de Menores. Os prazos para execução irrestrita, estipulados pelo magistrado, deixaram os opositores em polvorosa, aumentando ainda mais a insatisfação existentes.

A fiscalização das indústrias por parte do Juizado Privativo de Menores deveria ter início em fins de 1927. Contudo, os industriais conseguiram junto aos representantes do Poder Público o estabelecimento de

regras provisórias até a adoção da nova legislação de menores na sua totalidade. O acordo conseguido pode ser entendido como uma importante vitória dos industriais, ainda que parcial e provisória, mas útil para que pudessem atuar junto ao Poder Legislativo federal no sentido de reformar o código que acabara de ser aprovado na Câmara dos Deputados. Os termos do acordo de transição são:

- a) nenhuma fábrica poderá conservar menores de 12 anos. O pequeníssimo número de menores desta idade deverá ser dispensado, naturalmente com o tempo e cautela suficientes para não irritar o operariado.
- b) os menores entre 12 e 14 anos poderão ser conservados a título excepcional.
- c) desta data em diante, nenhuma fábrica poderá receber novos pequenos operários, que não hajam completado os 14 anos.
- d) todos os menores, até 18 anos, que, a juízo do médico da fábrica, não tiverem requisitos físicos consentâneos com o seu trabalho, deverão ser licenciados, também com o tempo bastante para não lhes serem causados males de ordem econômica.
- e) até que o Congresso estude a remodelação do código os horários para o trabalho dos menores serão os horários vigentes (*Apud* LIMA, 2005, p. 125).

O lobby junto ao Parlamento foi acionado. Em dezembro de 1927 os senadores aprovaram a emenda nº 108 ao Código, visando a garantia de uma jornada de trabalho para o menor entre 14 e 18 anos de no máximo 8 horas de trabalho, de tal modo que o trabalhador faria dois turnos de quatro horas intercalados por uma hora de descanso. Em contrapartida à aprovação, os industriais cumpririam os demais itens que compunham o Código de Menores. No entanto, os planos foram frustrados em virtude da rejeição da emenda por parte da Câmara dos Deputados. Como desdobramento, os Juizados Privativos de Menores das Comarcas de São Paulo e do Rio de Janeiro emitiram ordens para cumprimento imediato dos dispositivos da nova legislação com relação aos horários de trabalhos praticados nas fábricas

(LIMA, 2005). Com vistas a neutralizar a ação interventora estatal, o Centro Industrial de Fiação e Tecelagem de Algodão do Rio de Janeiro, por intermédio do Dr. Trajano Valverde, seu advogado, apresentou um requerimento ao juiz Mello Mattos, pedindo suspensão temporária do cumprimento do Código, sobretudo da jornada de trabalho, até que o Congresso Nacional discutisse a questão. Esse movimento era respaldado pelas “muitas fábricas” que emitiram procuração em nome do advogado da instituição (Circular nº 32, 1929a).

O plano era fazer com que o Poder Público, no caso o Juizado Privativo de Menores, esperasse a nova legislatura tomar posse, de modo que o problema recebesse uma solução definitiva por parte do Parlamento. Enquanto tal solução não fosse alcançada, sugerem os industriais que os trabalhadores em condição de menoridade

[...] podiam ficar sob as vistas dos juízes privativos de menores, que fiscalizariam de perto as suas condições de saúde, as condições de higiene dos locais de trabalho, o gênero de trabalho executado e, sempre que julgassem conveniente, interviriam com a sua alta autoridade, para que ao menor fossem poupados males que pusessem em perigo a sua saúde física ou moral (Circular nº 32, 1929a).

O magistrado foi categórico em sua decisão. A sugestão dos industriais era, conforme suas palavras enérgicas e enfáticas, “ilegal”, “injusta”, “injurídica”, “desumana” e “impatriótica”. A ilegalidade era advinda do não cumprimento do dispositivo do Código que expressava claramente a jornada que o menor deveria cumprir, assim como da injustiça desse fato, pois o aprendiz não deveria trabalhar num mesmo número de horas que o operário contratado. Por sua vez, a proposta dos industriais era injurídica, pois o Poder Judiciário não poderia alterar uma lei elaborada pelo Poder Legislativo, legalmente o responsável por tais atos.

As concepções sobre a menoridade, basicamente pensadas para o caso da infância, não enfatizando a adolescência, entendem esta condição como o período de formação biológica, psicológica e moral do indivíduo. A

argumentação utilizada pelo magistrado é emblemática quanto à sua concepção dessa fase da vida como período de transição e incorporação de valores culturais. A construção de futuro produtivo e benéfico para a humanidade, argumenta Mello Mattos, estava na estrita dependência do modo como a sociedade lidaria com as crianças. Por outras palavras, o menino é o pai do homem, para invocar a famosa máxima de Machado de Assis. É a necessidade premente de construção do futuro que justificaria o zelo para com esse segmento etário da sociedade. Em seu entendimento

o futuro, bom ou mau da sociedade humana depende tanto da saúde e do vigor com que as crianças nascem, como da maneira por que são criadas e educadas, visto a criança ser a raiz da família, a fonte onde as nações se alimentam, o fundamento, enfim a humanidade (Circular nº 32, 1929a).

A conjuntura histórica do momento é lembrada para justificar tal posicionamento. O Tratado de Versalhes, elaborado ao término da Primeira Guerra Mundial, seria prova cabal da importância das crianças para as sociedades, haja vista a legislação de proteção social citada no documento de paz. O juiz compartilha das preocupações correntes nessa época referentes à saúde e à educação do povo, como movimento básico para o desenvolvimento da sociedade. Os menores eram oriundos, lembra Mello Mattos, dos segmentos “mais atrasados” da sociedade, portanto sua condição de saúde era precária, na medida em que chegavam aos locais de trabalho acometidos por “doenças hereditárias ou consequentes da miséria em que vivem”. Estes menores, “organismos assim débeis e depauperados”, não deveriam, portanto, ser submetidos à desumanidade de cumprir jornadas de trabalho exorbitantes, pois, como era de conhecimento do Juizado de Menores, “em todas as fábricas, ordinariamente”, operários menores cumpriam jornadas de oito e frequentemente de até dez ou doze horas (Circular nº 32, 1929a).

O pomo da discórdia, para os empresários industriais, reside na expressão com a qual o juiz teria sintetizado seu posicionamento: “Salve-

se a Raça, embora se desorganize a indústria”. O aparente radicalismo tem conexão com a concepção política do magistrado, pois, na sua ótica, o menor tem uma dupla importância para o Estado, sendo, ao mesmo tempo, um valor econômico e um valor social. Ao mesmo tempo força de trabalho e ator social, o menor deveria ser alvo da mais perfeita proteção social. Como valores econômicos, as novas gerações garantiriam o povoamento do país e a quantidade necessária de mão de obra para os diversos ramos econômicos. Nesse sentido, uma adequada criação e educação para o trabalho, livraria o Brasil da necessidade de imigrantes para abastecimento do mercado de trabalho. O menor, nessa questão, teria uma ampla vantagem, pois já estaria adaptado social e culturalmente à realidade brasileira. Como valores sociais, os menores poderiam garantir a prosperidade da nação e o progresso da sociedade. Uma adequada criação, acrescida de uma educação de qualidade, contribuiria para uma futura ordem pública coesa e pacífica, missão maior do Estado. É por isso que o Estado pode e deve intervir com a sua proteção na vida dos menores “nas ruas e nas oficinas, na exploração pelos pais e pelos patrões, na fiscalização dos divertimentos comercializados, no uso de narcóticos, na disseminação dos vícios, etc” (Circular nº 32, 1929a).

Os embates tiveram prosseguimento no decorrer do ano, tendo o CIESP adotado uma variedade de medidas contrárias à legislação protetora dos menores. Num primeiro momento, recomendou cautela às indústrias filiadas, diante das ações do Juizado de Menores do Distrito Federal e do Juizado de Menores de São Paulo. Além disso, procurou tranquilizá-los, informando que todas as providências estavam sendo tomadas para normalizar a situação, de modo que “nem as fábricas e nem o seu operariado sejam envolvidos em situações penosas” (Circular nº 35, 1929b).

Decorrido pouco mais de um mês, nova circular foi enviada aos seus filiados com orientações sobre o impasse. Solicitavam que aguardassem novo contato antes de tomar qualquer decisão, pois a entidade concentrava todos os seus “esforços no sentido de serem poupados aos [nossos] sócios qualquer prejuízo ou dissabores” (Circular nº 43, 1929c). A atuação da entidade de classe não ficou restrita a essas medidas. Nos últimos dias daquele mês de maio, realizou contato com o Presidente do Estado de São Paulo, na busca

de apoio para a contenda. O resultado pode ser considerado satisfatório, uma vez que a autoridade pública comprometeu-se a tomar providências para ajudar os industriais. Entrementes, os filiados deveriam contatar a entidade no caso de recepção de multas ou intimações expedidas pelos comissários do Juízo de Menores (Circular nº 45, 1929d).

O embate entre o empresariado industrial e o Poder Público alcançou patamares jurídicos. Mal começava e a classe industrial sofreu uma fragorosa derrota nos tribunais, pois o *Conselho Supremo da Corte de Apelação* negou provimento ao agravo interposto pelas fábricas do Distrito Federal, contrárias à decisão do Juiz de Menores do DF, que as obrigava a cumprir todas as disposições do Código de Menores. O CIESP entendia estar cumprindo uma dupla missão, ao se posicionar contrariamente à legislação de proteção aos menores. Em primeiro lugar, protegeriam as fábricas, seu dever maior, em virtude da natureza da entidade. Em segundo lugar, o operariado também estaria sendo protegido, haja vista a posição refratária deste, “sem nenhuma exceção”, com relação ao Código de Menores, “que não lhe traz nenhum benefício de ordem material ou simplesmente moral”. A derrota dos industriais do Distrito Federal levou-os a um trabalho conjunto com os industriais paulistas, junto à Câmara dos Deputados, para alteração de dois pontos do Código que eram inaceitáveis: a duração da jornada de trabalho e o horário de início do turno noturno. Com tal estratégia, a CIESP ressalta aos seus filiados a importância de que todas as indústrias tivessem a mesma postura, pois, caso contrário, o Congresso Nacional nada faria por considerar o Código exequível (Circular nº 53, 1929f).

A campanha maciça da entidade começava a dar algum resultado, pois, conforme informação enviada aos filiados do CIESP, a *Comissão de Legislação Social da Câmara dos Deputados* – responsável pela elaboração, fiscalização e revisão de qualquer lei de assistência e proteção ao cidadão – realizou reunião para discussão da revisão do Código de Menores. No evento, o deputado Arthur de Souza Lemos, vice-presidente da comissão, teria sido incumbido do processo. A quantidade de sugestões recebidas possibilitava tal feito (Circular nº 54, 1929g). Aproveitando o momento favorável, o empresariado industrial contactou o deputado Souza Lemos, na

busca de apoio aos seus intentos reformistas. Os argumentos utilizados objetivavam convencer a comissão do empenho da entidade de classe dos industriais paulistas quanto à melhor solução para ambas as partes. Ressaltavam discordar apenas da imposição de jornada de trabalho de cinco horas diárias e, também, do horário de trabalho fabril diurno e noturno. Salvo esses pontos, explicitam na correspondência, não havia no Código qualquer elemento que não fizesse jus “aos mais entusiásticos aplausos de todos os brasileiros e, no geral, de quantos abrigam em sua alma sentimentos de piedade pelos fracos e de solidariedade humana” (Ofício a Arthur de Souza Lemos, São Paulo, 1929m).

As modificações impostas pela legislação questionada forçariam modificações no maquinário industrial, além de exigir replanejamento do sistema de trabalho, providências rechaçadas pela indústria de São Paulo. Além da preocupação com a elevação de custos, a visão de mundo dos empresários industriais entrava em choque com a visão expressa no Código de Menores. O trabalho era elemento central na maneira de pensar do empresariado industrial. O ato de trabalhar era considerado como purificador do espírito e verdadeira marca de distinção social, além de seu potencial socializador e mesmo disciplinador. É nesse ponto que o argumento é erigido. Um menor de 18 anos já teria o corpo e a mente formados, não sendo mais uma frágil criança e, por isso, a indústria os contratava para uma jornada de oito horas diárias.

Poderia ser gerado um perigoso efeito colateral: o de deixar os menores ociosos na maior parte do dia. Esse seria o maior perigo de uma jornada de cinco horas de trabalho, pois, no restante do dia, os menores ficariam “em pleno abandono, com a alma aberta às mais perigosas seduções”. Para comprovar tal tese, fornecem como exemplo o caso de Taubaté. Nessa cidade, uma empresa local começou, desde cedo, a cumprir rigorosamente as disposições do Código de Menores e, para tanto, criou turmas de menores – de ambos os sexos – cumprindo jornada de cinco horas de trabalho diário. No entanto, com o decorrer do tempo, os problemas vieram à tona, pois “a criminalidade aumentou, como aumentou o meretrício, sendo de notar-se que entre os novos delinquentes e entre as estreantes da

prostituição figura largo coeficiente de antigos operários daquela empresa, menores de 18 anos” (Ofício à Arthur de Souza Lemos, São Paulo, 1929i).

Os industriais retomam um aspecto de forte pressão junto ao governo: o efetivo total de menores trabalhando nas indústrias paulistas, que estaria por volta de 150.000 crianças e jovens. Com tal cifra, os efeitos de uma alteração dessas dimensões no sistema produtivo e nas jornadas de trabalho, poderia significar a demissão sumária desse exército de menores. Assim sendo, haveria a necessidade urgente de realização de uma escolha, porque

digamos que a falência industrial do Brasil importará na salvação da Raça, na frase do íntegro e venerando Juiz de Menores do DF. Mas a raça se não salvará pois que, ousamos assinalar ainda uma vez a V. Excia. os menores despedidos das indústrias, em número de mais de 150.000 pequenos trabalhadores, só nesta capital, não encontrarão amparo e proteção junto dos executores da lei, que não têm meios de fazer tarefa de tão grande envergadura (Ofício a Arthur de Souza Lemos, São Paulo, 1929m).

O CIESP convida a autoridade pública para visitar as fábricas de São Paulo, Estado com maior quantidade de menores trabalhando, para verificar se a jornada de trabalho tradicional é mesmo tão exaustiva.

O contato direto com a *Comissão de Legislação Social* foi profícuo. No início de julho, José Ermírio de Moraes, presidente do CIESP, viajou ao Distrito Federal para novas conversas com Arthur Lopes de Souza, o vice-presidente da comissão e relator das modificações a serem feitas no Código de Menores. Uma circular tranquilizadora foi enviada às indústrias membros do CIESP, informando que a conversa entre ambos fora “longa e amistosa”, pois o deputado era um “profundo conhecedor” da impraticabilidade da legislação contestada.

A entidade pede a total e irrestrita colaboração de seus filiados, no sentido da manutenção da jornada de oito horas de trabalho para os menores e, no caso de multas, a emissão de procuração ao CIESP para os devidos

trâmites legais. Como em nenhum outro momento, não poderia haver, entre os industriais, postura dúbia (Circular nº 56, 1929h).

Tal preocupação por parte da entidade classista não era desprovida de razão. Anteriormente, um grupo de empresários realizaram esforços no sentido de se adaptarem às exigências do Código de Menores. Visavam escapar das multas e penalidades impostas pela lei. Com tal objetivo adotaram jornada de trabalho de 6 horas para menores e adultos e, também, reformas no sistema de trabalho. O CIESP, no entanto, possuía uma posição cristalizada. Mesmo com todas as reformulações, as indústrias corriam forte risco de sanções por parte das autoridades competentes, em virtude da inexatidão da redação do Código de Menores.

A duração da jornada de trabalho dos Menores era o ponto de divergência. O Código estipulava que o trabalho de menores não poderia ultrapassar seis horas diárias, intercaladas por um ou mais intervalos, de duração não inferior a uma hora. Entre os industriais ocorreu a disseminação de uma interpretação que considerava o horário de almoço como sendo o horário de descanso. A entidade desejava que o menor trabalhasse seis horas no total, ou seja, que o horário de almoço ou descanso não fosse computado como hora trabalhada para cálculo da jornada diária (Circular nº 47, 1929e).

Em suma, os industriais não possuíam um projeto específico para as novas gerações, ao menos num primeiro momento, mas dispunha de um projeto de poder no qual as crianças e adolescentes tinham um papel chave como mão de obra. Subliminarmente, podemos notar o constrangimento e a insatisfação com as intervenções estatais – efetivadas pelo Juizado de Menores –, responsáveis pela quebra no paradigma liberal ortodoxo no qual o Estado imiscuíá-se das funções intervencionistas. É perceptível, no desenrolar da argumentação, que as divergências são de ordem econômica e política. De um lado, não aceitavam que ocorresse uma elevação nos custos da produção industrial, em decorrência das novas exigências introduzidas pelo Código. De outro, estava em jogo a liberdade de ação que a burguesia brasileira gozara, desde os primórdios da República, em decorrência do liberalismo ortodoxo adotado pela Constituição de 1891.

O impacto na indústria seria decorrência, sobretudo da potencial desorganização da dinâmica interna das fábricas. A explicação para tal fato, encontrada em uma Representação enviada pelos industriais ao Presidente da Câmara dos Deputados em agosto de 1927, sustenta que o sistema fordista fundamentava-se na estrita dependência de uma seção por outra, sendo o processo de produção fragmentado e com tarefas específicas para cada trabalhador. Nesse sentido, “uma seção vai servindo à outra, de modo que a matéria-prima bruta vai aos poucos sofrendo transformações sucessivas até que se ultimem todas as operações”. Por isso, não era possível qualquer modalidade de interrupções, pois “qualquer parada em uma seção repercute na seção que se lhe segue ou na que a precede, formando assim o organismo fabril um todo único” A dependência entre as seções era acompanhada pela dependência entre os profissionais que nelas atuavam. Cada operário realizava apenas uma parte do trabalho, sendo este continuado por outro colega de seção, ou mesmo por colegas de outras seções. Sendo assim, “na imensa maioria dos casos, trabalham em todas as seções das fábricas operários menores e adultos sempre em comum, trabalhando todos nas mesmas operações como se fossem um só homem” (CARONE, 1997, p. 412-413).

Referências

Documentação primária

- BRASIL. Código Civil (1916). Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=102644>>. Acesso em: 04/12/2012.
- BRASIL. Código de Menores (1927). Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto->

[17943-a-12-outubro-1927-501820-publicacaooriginal-1-pe.html](http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/1760/constituicao_1891_texto.pdf?sequence=5)>.

Acesso em: 04/12/2012.

BRASIL. Constituição (1891). Disponível em:

<http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/1760/constituicao_1891_texto.pdf?sequence=5>. Acesso em: 04/12/2012.

BRASIL. Decreto nº 5.083, de 1 de dezembro de 1926. Institui o Código de Menores. Disponível em:

<<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-5083-1-dezembro-1926-503230-publicacaooriginal-1-pl.html>>.

Acesso em: 04/12/2012.

Centro das Indústrias do Estado de São Paulo. Circular nº 32, 1929a.

Centro das Indústrias do Estado de São Paulo. Circular nº 35, 1929b.

Centro das Indústrias do Estado de São Paulo. Circular nº 43, 1929c.

Centro das Indústrias do Estado de São Paulo. Circular nº 45, 1929d.

Centro das Indústrias do Estado de São Paulo. Circular nº 47, 1929e.

Centro das Indústrias do Estado de São Paulo. Circular nº 53, 1929f.

Centro das Indústrias do Estado de São Paulo. Circular nº 54, 1929g.

Centro das Indústrias do Estado de São Paulo. Circular nº 56, 1929h.

Centro das Indústrias do Estado de São Paulo. Ofício a Arthur Lopes de Souza, São Paulo, 1929i.

Obras de apoio

ALVAREZ, Marcos Cesar. *A emergência do Código de Menores de 1927: uma análise do discurso jurídico e institucional da assistência e proteção aos menores*. Dissertação de mestrado, Sociologia, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1989.

BLAY, Eva A. *Eu não tenho onde morar: vilas operárias na cidade de São Paulo*. São Paulo: Nobel, 1985.

CARONE, Edgard. *O pensamento industrial no Brasil (1880-1945)*. Rio de Janeiro: Difel, 1997.

- COSTA, Vanda Maria Ribeiro. *A armadilha do leviatã: a construção do corporativismo no Brasil*. Rio de Janeiro: EdUERJ, 1999.
- LEME, Marisa Saenz. *A ideologia dos industriais brasileiros (1919-1945)*. Petrópolis: Vozes, 1978.
- LEOPOLDI, Maria Antonieta P. *Política e Interesses na Industrialização Brasileira: as Associações industriais, a Política Econômica e o Estado*. São Paulo: Paz e Terra, 2000.
- LIMA, Marcos Alberto Horta. *Legislação e Trabalho em Controvérsias Historiográficas: o Projeto Político dos Industriais Brasileiros (1919-1930)*. Tese de doutorado, História, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Unicamp, 2005.
- MATOS, Maria Izilda Santos de. *Trama e poder: um estudo sobre as indústrias de sacaria para o café (São Paulo 1888-1934)*. Brasília: SESI/DN, 1994.
- RAGO, Margareth. *Do cabaré ao lar: a utopia da cidade disciplinar – Brasil (1890-1930)*. São Paulo: Paz e Terra, 1997.
- TEIXEIRA, Palmira P. *A fábrica do sonho: a trajetória do industrial Jorge Street*. São Paulo: Paz e Terra, 1990.